



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079533-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITALO MACHADO FERREIRA BRAGA, são agravados REHEM CLIMATIZAÇÃO DO BRASIL LTDA. ME e REHEM AUTO PEÇAS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.808 (EMP-DIG)
AGRV. Nº : 2079533-03.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : ÍTALO MACHADO FERREIRA BRAGA
AGDO. : REHEM AUTO PEÇAS EIRELI
AGDO. : REHEM CLIMATIZAÇÃO DO BRASIL LTDA. ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Revogação dos benefícios da gratuidade da justiça – Executado que exerce atividade econômica na qualidade de empresário individual e auferiu lucro expressivo no ano-calendário de 2023 – Pessoa natural que exerce individualmente uma empresa é uma única pessoa (CC, art. 966, caput) – Inexistência de constituição de pessoa jurídica – Ausência de separação patrimonial – Sinais de inexistência de hipossuficiência econômica presentes nos autos que, entretanto, desautorizam a manutenção da benesse – Agravante que não se desincumbiu do ônus de desqualificar a conclusão do Juízo – Decisão singular mantida – Recurso não provido.

Dispositivo: Negam provimento.

Agravo de instrumento interposto por **Ítalo Machado Ferreira Braga** dirigido a r. decisão proferida pelo Exm^o. Dr. Gustavo Cesar Mazutti, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, no incidente de cumprimento de sentença instaurado por **Rehem Auto Peças Eireli** e **outra**, com os seguintes fundamentos (fl. 130-131 na Origem):

Vistos.

É o caso de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça concedida ao executado nos autos principais durante a fase de instrução (fls. 326), para que ele responda pela execução das verbas de sucumbência.

Conforme já anotado, vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais

obrigações do beneficiário (art. 98, §3 do CPC).

Na hipótese, a Parte Exequente demonstrou que a Parte Executada está atuando como microempresário após constituir a sociedade I M F BRAGA COMERCIO DE PECAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES CNPJ 37.113.298/0001-56 (fls. 60/68), e que de fato houve mudança em sua situação de hipossuficiência.

Com efeito, foi deferido o pedido de expedição de ofício a Receita Federal para que fornecesse as declarações de faturamento mensal e anual desde 01/01/2022 até a presente data, do Simples Nacional da empresa I M F BRAGA COMERCIO DE PECAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - CNPJ 37.113.298/0001-56, a fim de apurar o real faturamento da empresa (fls. 96), e o resultado demonstrou que no período de 2022 a Parte Executada tinha em estoque no final da declaração de R\$ 1.595.630,96, além de saldo em banco de R\$ 73.532,49 (fls. 102), e no período de 2023 apresentou o lucro de R\$ 652.050,35, superior ao limite de que trata o § 1º do art. 6º da resolução CGSN nº 4 de 30/05/2007 (fls. 106).

Demais disso, é cediço, em se tratando de empresário individual, não há separação estanque de patrimônio, de tal sorte que o patrimônio da Empresa individual se confunde com o do respectivo Empresário individual.

É de se anotar, ainda, a desnecessidade de se promover a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese para a execução dos seus bens.

Neste sentido: “a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual” (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, Dje 10/11/2016).

Deste modo, revogo o benefício da gratuidade da justiça outrora deferido ao executado ITALO MACHADO FERREIRA BRAGA, determinando o prosseguimento da execução, sendo desde já autorizada pesquisas em relação à empresa I M F BRAGA COMERCIO DE PECAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - CNPJ 37.113.298/0001-56, um vez que não há distinção patrimonial. [...]

Em razões recursais, o Agravante sustenta que a presunção de sua hipossuficiência não foi revertida, pois, embora sócio de empresa de pequeno porte, não possui rendimentos pessoais suficientes para arcar com as despesas processuais.

Argumenta que há autonomia patrimonial entre a pessoa natural e a pessoa jurídica por aquela constituída, inexistindo confusão entre o faturamento empresarial e o rendimento pessoal do sócio.

Pugna pelo provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão combatida, restabelecendo-se a gratuidade de justiça anteriormente concedida (fl. 1-19).

Recurso tempestivo: a r. decisão impugnada foi publicada no DJE em 7 de março de 2025 (fl. 133 na Origem) e o recurso interposto no dia 18 do mesmo mês e ano, dentro do quinquênio legal.

Autos conclusos em 19 de março de 2025.

É o relatório.

Preliminarmente, necessário que sejam eliminados futuros questionamentos de ordem técnica.

Dispensa-se a intimação das Agravadas para apresentação de contraminuta em razão da flagrante improcedência das teses apresentadas neste recurso, conforme se verá mais adiante.

Destaca-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem compreendendo pela regularidade da não intimação para resposta do agravado em casos como o verificado na situação em análise, em que há a manutenção do entendimento singular, sem prejuízo para os recorridos.

Consigna-se, ainda, que o prazo para oposição ao julgamento virtual não foi observado, pois a matéria recursal enfrentada não exige o julgamento presencial, com a presença dos litigantes ou de seus advogados, não havendo previsão regimental para intervenção das partes ou sustentação oral.

Destarte, priorizando-se a celeridade processual, passa-se à análise e julgamento virtual do recurso.

O recurso versa tão somente sobre a manutenção ou não da gratuidade processual concedida ao Executado na fase de conhecimento.

Acerca da matéria, cumpre anotar que a concessão da gratuidade de justiça possui como efeito a suspensão da exigibilidade de obrigações decorrentes da sucumbência, incumbindo ao credor comprovar, no prazo de cinco anos após o trânsito em julgado, eventual alteração da situação de hipossuficiência de recursos do devedor (CPC, art. 98, § 3º).

E assim fez o Agravado no caso em testilha ao demonstrar que o Agravante exerce atividade como empresário individual, por meio da qual obteve, no ano-calendário de 2023, lucro de R\$ 652.050,35 superior ao limite de que trata o § 1º do art. 6º da resolução CGSN nº 4 de 30/05/2007 (fl. 106 na Origem).

O Recorrente afirma não ser possível confundir a pessoa natural com a pessoa jurídica, além de alegar a continuidade de sua situação de indisponibilidade de recursos para o pagamento das despesas processuais.

Ocorre que a pessoa natural que exerce individualmente uma empresa é uma única pessoa (CC, art. 966, caput), inexistindo, nesta hipótese, a constituição de uma pessoa jurídica a estabelecer separação patrimonial em relação àquela. Ainda que lhe seja atribuído um número de CNPJ, cuida-se de medida necessária apenas para fins tributários, inapta a instituir personalidade jurídica

Desse modo, dispõe o empresário individual de um único patrimônio, com o qual responde pelas dívidas presentes e futuras.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RESULTANTE DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRAFAÇÃO - MARCA "CALVIN KLEIN" - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - PEDIDO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE PESSOA FÍSICA - Decisão agravada que indeferiu o pedido da exequente agravante, de constrição de bens da pessoa física EDNA (empresária individual) - Inconformismo da exequente - Acolhimento - Considerando que a parte executada é empresária individual, não se há falar em distinção de personalidade entre a pessoa jurídica e exigir a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - Quando se trata de empresário individual, os patrimônios se confundem, não se cogitando de separação ou autonomia da personalidade jurídica - Art. 966, Código Civil - Deferimento da penhora dos ativos financeiros da pessoa física EDNA BRANDAO DA COSTA, pelo

SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2093199-08.2024.8.26.0000; Rel.: Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 06/12/2024)

Julgamento conjunto dos agravos de instrumento nºs 2322618-26.2023.8.26.0000 e 2288612-90.2023.8.26.0000 interpostos contra a mesma decisão. Agravado de instrumento – Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – Decisão recorrida que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar Andare Participações S.A, G.A Amancio Treinamentos ME, Mariana Andare Mizael ME e Sarita Rosa Andare Amancio ME – Inconformismo dos executados (proc. nº 2288612-90.2023.8.26.0000) e dos exequentes (proc. nº 23226118-26.8.26.0000) – Indícios de que os pressupostos do artigo 50 do Código Civil restaram preenchidos na espécie, o que, é suficiente para cancelar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e comprovar que houve desvio de recursos e de bens do grupo econômico familiar – Não comprovado abuso de personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial em relação a Antonio Gomes Lamas, amigo do executado – Descabimento do pedido de prosseguimento da constrição das pessoas naturais Mariana e Gustavo, porque, tratando-se de empresário individual, a "empresa" não tem personalidade jurídica própria (CC, arts. 966 e 44), de modo que seu patrimônio na qualidade de empresário e de pessoa natural (isto é, desvinculada da atividade empresarial) confunde-se e forma uma só universalidade de bens – Retificação do cadastro processual em relação ao espólio da Sra. Sarita – Decisão mantida – Recursos desprovidos. (Agravado de Instrumento 2322618-26.2023.8.26.0000; Rel.: Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 11/06/2024)

Cumprimento de sentença (exigência de pagamento quantia certa). Pedido de desconsideração da personalidade jurídica indeferido. Agravado de instrumento. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica de empresário individual. Desnecessidade de instauração do incidente, uma vez que o patrimônio da empresa se confunde com o do empresário, formando um só conjunto de bens, ainda que parte dele sirva à atividade empresarial exercida de forma individual. Patrimônio, todo ele, que garante o pagamento dos credores. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido.

(Agravado de Instrumento 2010651-23.2024.8.26.0000; Rel.: Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 19/02/2024)

Pertinente, portanto, a conclusão do i. Magistrado singular quanto à suficiência do conjunto probatório trazido aos autos a indicar inexistência de pobreza apta a justificar benesse buscada.

Cabia ao Recorrente desqualificar a conclusão do Juízo, trazendo as provas da alegada continuidade de sua hipossuficiência financeira, no entanto, não se desincumbiu de seu ônus processual. Além de não o fazer na Origem, devolve a análise a esta E. Corte reiterando os elementos já disponibilizados nos autos, os quais foram considerados na judiciosa análise do DD. Magistrada singular.

Neste contexto, não há a necessária certeza para a manutenção da benesse pretendida.

Desse modo, aplica-se o entendimento predominante nesta Corte, nos termos dos precedentes abaixo colacionados:

JUSTIÇA GRATUITA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INTERESSE RECURSAL. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Depósito judicial na origem NÃO AFASTA INTERESSE. Decisão que revogou os benefícios da assistência judiciária. Insurgência do autor. 1. INTERESSE RECURSAL. Preliminar de não conhecimento do recurso afastada. Depósito judicial na origem não é, no contexto, ato incompatível com o direito de recorrer. 2. GRATUIDADE. Rendimentos e patrimônio incompatíveis com a Justiça Gratuita. Não demonstração de impossibilidade para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Revogação da Justiça Gratuita mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2295771-50.2024.8.26.0000; Rel.: Carlos Alberto de Salles; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 12/03/2025)

JUSTIÇA GRATUITA – PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - Decisão que revogou o benefício da gratuidade processual às agravantes - Recorrentes que não comprovaram a alegada dificuldade financeira para arcar com as custas e despesas processuais; ao contrário, os elementos dos autos contrastam a miserabilidade declarada - Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato

atentatório à dignidade da justiça, verificando especialmente a exposição dos fatos conforme a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC) - Nesse sentido, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça quando a parte não comprova a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, "caput", c.c. art. 99, § 2º, CPC) – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2160489-40.2024.8.26.0000; Rel.: Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 07/03/2025)

JUSTIÇA GRATUITA – Decisão que acolheu a impugnação apresentada e revogou o benefício – Inconformismo manifestado – Descabimento - Elementos dos autos que evidenciam ausência de transparência na comprovação da hipossuficiência – Extratos bancários que indicam movimentações financeiras incompatíveis com a alegada insuficiência de recursos – Impossibilidade de arcar com as custas processuais não demonstrada – Alegações incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário – Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2328809-53.2024.8.26.0000; Rel.: Rui Cascaldi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 27/01/2025)

Portanto, afasta-se a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e mantém-se a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão que indeferiu a gratuidade da justiça em relação ao agravante.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR